



Protocolo n.º 201603109646

Natureza: Inquérito Policial

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial com objetivo de apurar a possível prática de conduta delituosa descrita no artigo 302 do CTB, no dia 22.05.2016, por volta das 18:10, nesta cidade de Niquelândia/GO, tendo como vítima Marcos Paulo Euzebio de Paiva, por ter sido atropelado pelo investigado quando trafegava pela Avenida Brasil, quadra 14, Jardim Atlântico III Etapa.

Cópia autenticada do disco tacógrafo encartada às fls. 78/86.

Laudos médicos atestando a saúde do motorista Edilson Filgueira Vaz da Silva foram colacionados às fls. 89/90.

Laudo de exame de perícia criminal (local de reprodução simulada de tráfego acidente) às fls. 93/109.

Laudo complementar de reprodução simulada de local de acidente de trânsito às fls. 123/126 constando que não houve evidência de excesso de velocidade por parte da unidade ônibus, quanto ao momento do acidente.

Após desenvolvidas as investigações necessárias, o feito foi enviado ao crivo ministerial.

O representante do Ministério Público instado a se manifestar (fls. 129/131), requereu o arquivamento do inquérito policial, em relação ao investigado *Edilson Filgueira Vaz da Silva*, bem como pelo reconhecimento antecipado do perdão judicial em relação a *Ana Lucia da Silva Euzébio*.

É o breve relato. Decido.

O Órgão Ministerial, com fulcro no art. 28 do CPP, deixou de oferecer denúncia e requereu o arquivamento do procedimento investigativo, ante a atipicidade dos fatos em relação ao investigado *Edilson Filgueira Vaz da Silva*, e ainda pelo



reconhecimento antecipado do perdão judicial em relação a *Ana Lucia da Silva Euzébio*, com consequente declaração da extinção da punibilidade.

Da análise dos autos, concluiu-se que razão assiste ao Ministério Público.

Compulsando os autos do Inquérito Policial verifica-se que o indiciado Edilson atropelou uma criança de quase dois anos de idade, à época dos fatos, quando trafegava pela Avenida Brasil, quadra 14, Jardim Atlântico III Etapa, Niquelândia-GO, no dia 22.05.2016 às 18:10.

A mãe da criança, que lhe acompanhava na época dos fatos, disse (fl. 27) que seu filho jogou a chinela na rua e *“segurando a mão dele foi até a rua pegar a chinela, estando na calçada e seu filho do lado direito segurando sua mão, momento em que viu o ônibus descendo, mas calculou que daria tempo pois a distância era grande. Ocorre que quando foi pegar a chinela sentiu o impacto sobre seu corpo, vindo a desmaiar em seguida.”*

O motorista do ônibus, por sua vez, disse (fl. 18) que quando trafegava com o ônibus, *“ao reduzir a marcha para passar no quebra-molas, a criança se soltou da mãe e foi direto na roda do ônibus. A mãe, na tentativa de ajudar o filho acabou batendo no ônibus e teve algumas escoriações. Após o ocorrido o declarante ligou para o corpo de bombeiros e acionou 190, em seguida (...).”*

Nota-se haver divergência no tocante às declarações da mãe da criança e do motorista do ônibus.

Certo é que, seja qual for a verdade dos fatos, é preciso analisar se o motorista agiu com culpa, bem como se a mãe tomou os cuidados necessários com a criança.



I- DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO (art. 302 do CTB) em relação ao investigado Edilson Filgueira Vaz da Silva

Para a configuração do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipificado no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, importante se mostra a existência da violação de um dever de cuidado objetivo, ou seja, que o agente tenha agido com *imprudência, negligência ou imperícia*.

O laudo de exame de perícia criminal local de reprodução simulada de tráfego acidente (fls. 93/109), afirma que: **“o fato dos pedestres (ANA LÚCIA DA SILVA EUZÉBIO DE PAIVA e MARCOS PAULO EUZÉBIO DE PAIVA) adentrarem no leito carroçável da Avenida em local impróprio e momento inoportuno, concorrendo assim para a não manutenção da segurança do tráfego naquele local e horário”**.

Dessa forma, frise-se que não existem nos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem que o investigado *Edilson Filgueira Vaz da Silva* tenha descumprido o dever de cuidado objetivo quando do atropelamento, haja vista que não houve evidência de excesso de velocidade por parte da unidade de ônibus, quanto ao momento do acidente, ou descumprimento de normas de trânsito, sendo causa exclusiva do comportamento dos pedestres.

Nota-se ainda que nas imediações do local do acidente não havia faixas destinadas a pedestre, sendo que o local indicado, onde ocorrera a zona de impacto, não foi nos prolongamentos das calçadas.

De mais a mais, o artigo 69 do CTB prevê o seguinte:

“Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;



Diante disso, os pedestres adentraram no leito carroçável da via em local impróprio e em momento inoportuno, o que foi determinante para a ocorrência da fatalidade (acidente de trânsito), conforme consta no laudo à fl. 102.

Para que haja a ocorrência de crime culposo, é necessário que se tenha a presença de conduta voluntária, da violação do dever objetivo de cuidado, do resultado naturalístico involuntário, do nexo causal, da tipicidade, previsibilidade objetiva e ausência de previsão.

A conduta voluntária refere-se à realização de uma conduta, de um fato, por parte do agente que seja por ele aceito e desejado, que no caso refere-se ao ato de dirigir pela Avenida Brasil, quadra 14, Jardim Atlântico III Etapa, em Niquelândia/GO.

O resultado naturalístico involuntário consistiu na fatalidade decorrente do atropelamento da criança, que veio a falecer.

O nexo causal consubstancia-se entre a conduta do investigado (dirigir ônibus) e o resultado ocorrido (atropelamento da criança).

A tipicidade para o caso encontra-se no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

A previsibilidade objetiva consiste na possibilidade de uma pessoa comum ter conhecimento do perigo.

A ausência de previsão ocorre quando o agente não prevê a ocorrência do resultado, em que pese ser possível.

Por fim, o ponto central refere-se à discussão acerca da violação do dever objetivo de cuidado.

O dever objetivo de cuidado é a conduta e comportamento que se espera de todas as pessoas, de forma que possam conviver pacificamente em sociedade. É o comportamento esperado pelas pessoas, consoante as normas jurídicas e sociais.

As modalidades de culpa são a **imprudência, a negligência e a imperícia.**



A imprudência ocorre quando a pessoa comete um fato sem os cuidados necessários, como a hipótese do motorista que dirige acima da velocidade máxima permitida em uma via.

Cléber Masson¹ leciona que “No caso em que o motorista dirige seu veículo automotor, enquanto ele respeitar as leis de trânsito a sua conduta é correta. A partir do momento em que passa, por exemplo, a dirigir em excesso de velocidade, surge a imprudência.”.

A negligência ocorre quando o agente deixa de ter a atenção devida em determinadas situações, como o caso de uma pessoa que deixa uma arma de fogo municiada próximo de uma criança.

A imperícia é a ausência de aptidão técnica para o exercício de certas atividades, como o caso de erros cometidos no exercício de uma determinada profissão, a exemplo do médico que erra em um procedimento cirúrgico por falta de domínio técnico.

Portanto, o motorista do ônibus, conforme elementos nos autos (laudo de exame de perícia criminal e laudo complementar de reprodução simulada dos fatos), não descumpriu os deveres objetivos de cuidado, uma vez que estava dirigindo sem violar nenhuma norma de trânsito, quando foi surpreendido com a criança na frente do ônibus.

Isto é, mesmo com as cautelas necessárias que se espera de um motorista, não foi possível evitar a tragédia.

Sei que é difícil para os pais, que perderam um filho com menos de dois anos, ver a pessoa que atropelou não responder a processo criminal.

Todavia, não é possível pelo direito responsabilizar o motorista do ônibus, uma vez que este não descumpriu nenhuma lei, conforme fundamentado.

Para a família é difícil entender que a responsabilidade pela criança, naquele momento, conforme o caso concreto, era da mãe, sendo que esta já pagou pelo erro da pior forma possível.

1 MASSON, Cléber Rogério. Direito Penal esquematizado – Parte Geral. v.1. 11 .ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 319.



A conduta praticada pelo investigado não é penalmente relevante, em que pese na vida e no mundo dos fatos ser uma imensa fatalidade, motivo de muita dor para a família.

Portanto, não há que se falar em crime culposo, sendo atípica a conduta perpetrada por *Edilson Filgueira Vaz da Silva*, visto que a genitora da vítima deu causa à ocorrência do acidente.

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/97)- ATROPELAMENTO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AFASTA A CULPABILIDADE DO MOTORISTA - **IMPRUDÊNCIA NÃO VERIFICADA - VÍTIMA QUE, DE INOPINO, ATRAVESSA A VIA PÚBLICA - IMPREVISIBILIDADE DO RESULTADO** - MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 564797 SC 2008.056479-7, Relator: Marli Mosimann Vargas, Data de Julgamento: 24/08/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Itajaí) (destaquei)

APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE CRIANÇA EM RODOVIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA EM RELAÇÃO A CRIANÇAS - OBLIGATIO AD DILIGENTIAM DO PEDESTRE EM RODOVIAS - IMPREVISIBILIDADE DA AÇÃO DA CRIANÇA QUE ATRAVESSA REPENTINAMENTE RODOVIA DESPROVIDA DE ACOSTAMENTO - EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO DEMONSTRADO EXTREME DE DÚVIDAS - IN DUBIO PRO REO - CULPA NÃO EVIDENCIADA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Tratando-se a vítima de uma criança de apenas cinco anos de idade, acompanhada apenas por outras crianças, não se pode exigir que a mesma cumpra as regras de trânsito, sendo inaplicável o princípio da confiança em relação à mesma. 2 - **A obligatio ad diligentiam, ou dever de agir com cuidado, em rodovias é do pedestre, pois há risco permitido na atuação do motorista que trafega com velocidade geralmente mais elevada que a de centros urbanos, sendo menos previsível que pedestre venham a atravessar, de inopino, estas vias.** 3 - "Verificando-se o atropelamento e



morte de pura obra da fatalidade, com vítima adentrando inadvertidamente a pista de rolamento, nenhuma culpa pode ser atribuída ao acusado, posto que não poderia antever ou evitar o desastre" (RT 537/376) 4 - Não se podendo afirmar com segurança que o réu efetivamente desenvolvia velocidade superior à máxima permitida para o local, a dúvida eventualmente existente há que ser resolvida em benefício do réu. (TJ-PR - ACR: 4140867 PR 0414086-7, Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 23/08/2007, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7445) (destaquei)

II- DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO (art. 121, §3º do CP) em relação à investigada Ana Lúcia da Silva Euzébio de Paiva

No caso, a genitora da vítima de forma imprudente adentrou à pista em momento e condições inoportunas, dando causa à morte da criança Marcos Paulo Euzébio de Paiva.

Assim, apesar de a mãe estar na condição de protetora da criança, com dever de cuidado e vigilância², e não tendo evitado o resultado morte de seu filho, porquanto não adotou as cautelas necessárias para assegurar a incolumidade física da criança, ao permitir, ainda que por um descuido, momento de desatenção, seja pelo fato da criança ter soltado de sua mão ou o fato da mãe tentar pegar o chinelo na rua, juntamente, com a criança e pensar que daria tempo de buscá-lo, mesmo tendo visto que o ônibus se aproximava, o caso dos autos reclama a aplicação do perdão judicial.

O Código Penal prevê a possibilidade de aplicação do perdão judicial para o crime de homicídio culposo (art. 121, § 5º, do CP), que se aplica, igualmente, ao crime de homicídio culposo previsto no art. 302 do Código de Trânsito.³

² Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

³ STJ, AgRg no REsp 1.339.809/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 29/02/2016.



O perdão judicial consiste em um direito daquele que cometeu um fato sem intenção, em ver o Estado deixar de puni-lo, por ter sido as consequências do fato tão graves, que a punição se tornou desnecessária.

Em termos técnicos, é uma causa extintiva de punibilidade que constitui em um direito público subjetivo, devendo ser concedido pelo juiz quando preenchidos os requisitos previstos em lei.

Para a aplicação do **perdão judicial**, o agente responsável pelo crime deve ter sofrido, em razão do fato, graves consequências físicas ou morais/psicológicas, e no caso dos autos trata-se da perda de um ente querido⁴. Nesse sentido, veja o que diz o Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

A **natureza jurídica** do § 5º do art. 121 do CP é de perdão judicial, que é uma causa de extinção da punibilidade (art. 107, IX do CP).

O fato não é punido, pois acredita-se que a pena, em certas hipóteses, como no homicídio culposo da mãe que causa a morte do filho, perde a sua razão de ser.

Vale ressaltar, portanto, que o perdão judicial em casos de homicídio culposo, deve ser aplicado em observância ao grau de relação entre autor e vítima e, conseqüentemente, ao sofrimento do autor em virtude do crime, mais precisamente da perda da vítima. Em virtude disso, o Estado renuncia ao seu direito de punir, já que a pena se torna desnecessária, uma vez que o sofrimento do agente é, por si só, suficiente para responsabilizá-lo.

⁴ O perdão judicial não pode ser concedido ao agente de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB) que, embora atingido moralmente de forma grave pelas consequências do acidente, não tinha vínculo afetivo com a vítima nem sofreu sequelas físicas gravíssimas e permanentes. STJ. 6ª Turma. REsp 1455178-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/6/2014.



Vejamos os precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a respeito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. PERDÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. **Merece concedido o perdão judicial se comprovado que os desdobramentos são mais devastadores para o agente do que a própria pena.** Recurso conhecido e provido. Declarada extinta a punibilidade do agente”. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 81752-57.2011.8.09.0074, Rel. DES. IVO FAVARO, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 17/05/2016, DJe 2058 de 30/06/2016) (ênfase acrescida).

“Apelação criminal. Homicídio culposo. Crime de trânsito. Absolvição. Impossibilidade. Perdão judicial. Causa extintiva da punibilidade. Decretação de ofício. (...) **Tendo sido o agente duramente atingido pelas consequências do crime, passando a suportar intensa dor por ser ligado a vítima por laços de parentesco e intensa amizade, é de se lhe conceder perdão judicial, extinguindo-se a punibilidade, nos termos do artigo 107, IX, do Código Penal.** Recurso provido. Extinção da punibilidade decretada de ofício” (TJGO, Apelação Criminal nº 29227-0/213, DJ 14843 de 20/09/2006) (ênfase acrescida).

Esse juiz não desconhece que é dominante na doutrina e jurisprudência que para o reconhecimento do perdão judicial, deve o processo ser instruído e na sentença, ocasião em que se reconhecerá a culpa da mãe, conceder o perdão judicial.

Com o devido respeito ao entendimento dominante, tenho que nessas situações, conforme o caso dos autos, quando restar claro que a ação penal já tem um fim conhecido, submeter a mãe a um processo penal acarreta diversos transtornos e desgastes, sobretudo emocionais. O trauma, abalo e sofrimento com a perda de um filho é mais do que suficiente para não prosseguir com o processo penal.

O direito não pode fechar os olhos para a realidade. A que ponto uma mãe que perde um filho em uma tragédia, deve responder a um processo penal sabendo-se que eventual processo penal é “natimorto”? A mãe já pagou com o preço



mais caro que a vida pode lhe cobrar, que é a inversão natural da vida, com a morte do filho antes dos pais.

Parte da doutrina⁵ sustenta a concessão do perdão judicial em qualquer momento processual, com fundamento no art. 61⁶ do Código de Processo Penal, uma vez que se trata de causa extintiva de punibilidade.

A 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu o perdão judicial durante o processo penal, tendo sustentado que “o perdão judicial extingue a punibilidade e **pode ser reconhecido em qualquer momento do processo**”.⁷ (destaquei)

Destaco, ainda, ser possível trancar inquérito policial quando há claramente a presença de causa extintiva de punibilidade⁸, como ocorre no caso, não sendo viável juridicamente prosseguir com o caso, em razão de todo o apurado já restar claro que se trata de caso de perdão judicial.

Diante do exposto, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 129/131 para DETERMINAR o arquivamento do presente inquérito, por ser atípica a conduta praticada pelo investigado *Edilson Figueira Vaz da Silva*, nos termos do art. 28 do CPP.

Outrossim, concedo à investigada *Ana Lúcia da Silva Euzébio de Paiva* o perdão judicial, nos moldes do § 5º, do art. 121, do Código Penal, ao tempo em que JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso IX, também do Código Penal, e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquite-se o feito com as baixas e cautelas de estilo.

Niquelândia-GO, 05 de setembro de 2017.

Rodrigo Victor Foureaux Soares

Juiz Substituto

5 CAPEZ, Fernando, e BONFIM, Edilson Mougenot. Direito Penal – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 843.

6 Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

7 <http://www.conjur.com.br/2009-ago-08/tj-paulista-perdao-judicial-mulher-antes-julgamento>

8 STJ - HC: 20121 MS 2001/0198639-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 16/04/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.2002 p. 441LEXSTJ vol. 163 p. 284